

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 004/2021

**Objeto:** Contratação de prestação de serviços de assistência odontológica empresarial para a PBGÁS, conforme especificações técnicas detalhadas no **Anexo 2 – Termo de Referência**.

**Impugnante:** HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

---

### I- DAS PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE

Trata o presente documento da análise e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão na modalidade Eletrônica nº 004/2020, impetrada tempestivamente pela **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, com fundamento no Edital PE004/2021, na Constituição Federal e na Lei n.º 4.717/65.

### II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega rechaça as exigências contidas no instrumento convocatório nos seguintes termos:

*“sem nenhum esclarecimento ou justificativa plausível e motivada, o edital simplesmente fixou ampla quantidade mínima de estabelecimentos/profissionais. Não há no instrumento convocatório, sobretudo no Termo de Referência, qualquer estudo sobre a necessidade de abrangência da rede para justificar tão considerado montante.”*

Ato contínuo afirma que:

*“Não se justifica, nem técnica, tampouco juridicamente, a exigência de tamanha quantidade de estabelecimentos/profissionais conveniados, tendo em vista que o número estabelecido no Edital está diametralmente oposto às reais necessidades dos funcionários do órgão licitante. A quantidade estimada de usuários que serão beneficiados pelos serviços da empresa contratada é de, no máximo, 193 (cento e noventa e três), sendo que a rede exigida é de quase 01 (um) profissional para cada beneficiário.”*

E finaliza suas alegações asseverando que o estabelecimento dos critérios quantitativos da rede credenciada apresentados no instrumento convocatório:

*“implicará, necessariamente, a afronta à garantia da igualdade material nos procedimentos licitatórios, que diz respeito à garantia de participação de todos os licitantes interessados e capazes de executar o objeto contratual em condições equivalentes, a partir da equiparação de suas peculiaridades.*

(...)

*Consabida a desproporcionalidade da rede credenciada exigida e o quantitativo de beneficiários estimado, faz-se imperioso pontuar que a eficiência no atendimento dos beneficiários desta Administração não se dará por meio de vasta rede credenciada, mas, na realidade, pelo respeito às normas que regulamentam os serviços.”*

### **III DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante *“a exclusão do item do edital que exige comprovação de que o licitante possui, em sua rede credenciada, 115 (cento e quinze) profissionais, sob pena de clara mácula da legalidade e sobretudo da publicidade, que poderá ensejar, ainda, possível responsabilização dos condutores do certame em tela.”*

### **IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, pois a abertura da licitação será dia 28/09/2021 e a impugnante apresentou a impugnação ao edital em 23/09/2021. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a PBGÁS, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pela Pregoeira responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Gerência Jurídica da

PBGÁS, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Quanto às exigências contidas no item 7 do Anexo 2 – Termo de Referência:

No que tange às exigências de apresentação de REDE CREDENCIADA, a impugnante alega que nas exigências contidas no item 7 do Anexo 2 – Termo de Referência, há previsão de rede credenciada mínima a ser apresentada para atendimento dos beneficiários, senão vejamos:

#### **7. REDE CREDENCIADA**

7.1. Os serviços de assistência odontológica deverão oferecer em abrangência nacional a rede credenciada contemplando atendimentos de urgência e emergência, centros odontológicos, consultórios, clínicas especializadas e outros profissionais colocados à disposição dos beneficiários, todos devidamente inscritos ou registrados nos respectivos conselhos.

7.2. A operadora do plano odontológico deverá manter em sua rede credenciada, o número mínimo de profissionais, nas seguintes localidades, que são as de maior atuação da PBGÁS:

a) João Pessoa: 100

b) Campina Grande: 15

7.3. Os serviços de assistência odontológica deverão garantir o número mínimo de profissionais e a aceitabilidade em nível nacional, sendo pelo menos nas seguintes capitais (São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro, Curitiba, Florianópolis, Recife, Natal, Salvador, Maceió e Fortaleza). Tal exigência se justifica pela utilização dos usuários bem como da ocorrência de viagens para estas capitais.

O Edital, no item 11.3.3, apresenta a qualificação técnica exigida:

11.3.3.1 – Atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em nome do licitante, certificando que o mesmo prestou serviço similar ao do objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de assistência odontológica empresarial, no mínimo, 100 (cem) vidas em um único atestado.

Ora, instrumento convocatório, inclusive as exigências técnicas nele constantes, foi elaborado de acordo com o pedido de orçamento encaminhado às prestadoras de serviços do setor. As condições técnicas, constantes no pedido de cotação, para o qual cinco empresas forneceram orçamento, são as mesmas que constituem o Edital ora impugnado. Houve apenas uma única empresa que

apresentou proposta em desacordo com as exigências do Termo de Referência. Nenhuma empresa que apresentou cotação fez qualquer ressalva quando à exigência de rede credenciada constante no pedido.

É sabido que a fase interna de cotação é uma boa medida para avaliar se as características do objeto desejado estão corretamente descritas e estão dentro da realidade dos serviços disponíveis no mercado.

Insta observar que a impugnante contesta a legalidade dos itens 7.2 e 7.3 do Anexo 2 do Edital, que, na verdade, fazem parte do detalhamento do objeto, e não da qualificação técnica. Ora, cabe a PBGÁS estabelecer as condições necessárias à qualidade mínima satisfatória, os meios e os resultados esperados na execução do serviço demandado. Desta forma, as exigências mínimas para a prestação do serviço foram feitas de acordo com o perfil de seus empregados.

Ademais, as especificações do objeto e suas características, por si só, não restringem o universo de competidores, tão pouco é ilegal. Reitero que se trata de licitação para contratação de plano odontológico com abrangência nacional, mas com ênfase em algumas cidades do Brasil, pelos motivos expostos no Termo de Referência, bem como nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, na Paraíba, onde a PBGÁS possui escritórios, sendo esta a parcela de maior relevância técnica do objeto a ser contratado e, portanto, a necessidade de exigência técnica se coadunar com a parte principal do objeto.

Portanto, as exigências do Edital, contidas no item 11.3.3.1, bem como nos itens 7.2 e 7.3 de seu Anexo 2 – Termo de Referência, vem indicar um quantitativo mínimo de profissionais credenciados, o que é indispensável para buscar garantir o cumprimento dos serviços e obrigações a serem contratados.

Importante esclarecer que as exigências constantes no instrumento convocatório foram alicerçada nos ditames da Lei nº 13.303/2016, em especial quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 58, os quais reserva às Estatais o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, senão vejamos:

*Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros*

*I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a **possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;***

*II - qualificação técnica, **restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;** (grifo nosso)*

Ademais, analisando a rede credenciada mínima solicitada e comparando-a com a realidade do mercado odontológico local, não conseguimos alcançar a restrição de competitividade tão ventilada pela impugnante, haja vista que

as exigências mínimas não são excessivas, nem indicam qualquer predileção desarrazoada.

Também não se caracteriza o descumprimento dos Princípios da Legalidade, Competitividade e da Razoabilidade, até mesmo porque o processo apresenta, repita-se, cinco cotações de preço de mercado, das quais quatro são válidas, de empresas que atendem aos requisitos técnicos exigidos, e em momento algum essa exigência foi questionada na fase interna.

## DA DECISÃO

A peça preenche os requisitos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo a Pregoeira conhecer o documento, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos já expostos, nos termos da legislação pertinente.

Em atendimento ao inciso II do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, cabe apenas à Pregoeira decidir sobre a petição, não sendo necessário o encaminhamento para decisão da Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 23 de setembro de 2021.



**Isabela Assis Guedes**  
Pregoeira